

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N.: 1.072/68 - CEE

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ARARAQUARA

ASSUNTO : Aprovação dos "Cursos de pós - graduação" realizados em 1967/1968

RELATOR : Conselheiro ADEMAR FREIRE MAIA

P A R E C E R N. 320/69 CES

1. A Câmara do Ensino Superior, em sessão realizada em 7 de abril de 1969, aprovou meu parecer (112/69), no sentido de não considerar como de "pós-graduação" os cursos condicionalmente incluídos nessa categoria pela FFCL de Araraquara, deliberando ainda devolver o processo à Faculdade de origem, em diligência, a fim de que fossem complementadas as informações faltantes e fossem ouvidos os Departamentos interessados sobre a real natureza dos cursos ministrados (cf. fls. 53 e 52). Retorna agora o processo a esta Câmara para análise das opiniões dos referidos Departamentos (fls. 54/74).

2. No documento relativo ao Curso de Cálculo de Diferenças Finitas, declara o ilustre Professor Ruy Madsen Barbosa; "Esclarecemos preliminarmente que o curso ministrado não é curso de pós-graduação, e não tivemos, bem como não temos, a pretensão de que o fosse" (fls. 57). O documento se estende em considerações bastante úteis e interessantes, inclusive informando que o Departamento de Matemática e Estatística solicitou credenciamento junto à CALES, de acordo com a nova legislação federal sobre o assunto, para ministrar um curso de pós-graduação baseado em "cursos parciais". Nesse sentido, sugere que o curso ministrado em 1967/1968 seja considerado com "Curso parcial de pós-graduação" (fls. 59). O relator desconhece a figura de um curso "parcial" de pós-graduação. Ou o curso é pós-graduação, e deve se desenvolver como um todo, harmônico e bem estruturado, ou então não é de pós-graduação. Nada impede, naturalmente, que os créditos obtidos no curso ministrado em 67/68 possam ser utilizados para prosseguimento do curso agora planejado, podendo até mesmo serem exigidos como pré-requisitos. Não me parece que esta CES deva e mesmo possa, criar a figura de curso "parcial" de pós-graduação, especialmente agora que a regulamentação dos cursos de pós-graduação está afeta ao Colendo Conselho Federal de Educação. Na falta de outra sugestão do Departamento interessado, meu parecer é que o Curso de Cálculos de Diferenças Finitas deve ser considerado como de "Especialização".

3. Em relação ao Curso de Introdução aos Estudos de Lexicologia o ilustre Professor Clemente Segundo Pinho apresenta informações sobre aproveitamento, frequência e condições para inscrição (fls. 71), deixando de manifestar-se sobre "a real natureza" do curso ministrado, tal como havia sido solicitado por esta CES. O que mais chama a atenção, relativamente ao curso, é a informação prestada anteriormente (fls. 11), e não reformulada agora, de que o mesmo se desenvolveu no horário de "3 (três) horas, aos sábados, das 14 e 30 às 15 e 30, com intervalo de dez minutos, entre as 16 horas e 16 e 10" (fls. 11). As informações agora prestadas sobre os critérios de aproveitamento do curso, evidenciados através de "entrevistas" exposições em Seminário, discussões, refrações, corrigendas, e finalmente redação final" confirmam a opinião favorável do relator sobre o bom nível do curso, como aliás de todos os demais cursos deste processo. Na falta de uma informação a respeito, e na base das informações prestadas e na própria natureza do curso, meu parecer é que o Curso de Introdução aos Estudos de Lexicologia seja aprovado como de "Especialização".

4. No documento de fls. 72/74, o Departamento de Ciências Sociais apresenta um pedido de reconsideração do caso em pauta, a fim de que o Curso de Sociologia do Trabalho seja reconhecido como de pós-graduação. Os argumentos apresentados para o recurso, são, em linhas gerais, os seguintes: a) Em 1965, a Administração da Faculdade aprovou a realização do curso de pós-graduação; b) O curso se iniciou em 1967, não tendo havido contestação de sua qualidade por nenhuma autoridade superior; c) Em princípios de 1968, a Faculdade estabeleceu normas regulamentando os cursos de pós-graduação, tendo o curso de Sociologia do Trabalho se adaptado imediatamente às novas normas; d) Quando de sua aprovação, o curso atendia plenamente às exigências federais em vigor; e) O curso constou de 8 semestres, com as seguintes disciplinas e respectivas cargas didáticas semanais: Sociologia do Trabalho (disciplina principal) - 4 semestres, 6 aulas; Geografia Urbana - 1 semestre, 2 aulas; Demografia - 1 semestre, 2 aulas; Filosofia - 2 semestres, 2 aulas; Economia - 2 semestres, 4 aulas; f) Durante o curso, os alunos desenvolveram intensos trabalhos didáticos e científicos; g) O curso foi realizado exclusivamente para Instrutores da Faculdade; h) Os alunos encontraram nele a única possibilidade de obter o título de pós-graduação, pois, trabalhando em Araraquara, não poderiam se deslocar para outros centros; i) O curso foi amparado por disciplinas subsidiárias que permitiram uma compreensão mais profunda dos fenômenos abordados e convergiram para o enfoque da mesma problemática teórica; j) O curso orientou a elaboração de pesquisas que deverão levar ao Mestrado; l) A proibição imposta aos Institutos Isolados de ministrarem cursos de pós-graduação data de julho de 1968, quando o curso já havia cumprido mais da metade de seu trabalho; m) As instrutoras que realizaram o curso ficara, prejudicadas com o seu não reconhecimento como de pós-gra

duação, sem serem responsáveis pelo ocorrido; n) As iniciativas tomadas em relação à programação e ministração do curso obedeceram às vias legais, não cabendo, pois, a seus autores a responsabilidade pelo problemas delas decorrentes.

O relator discorda de algumas das alegações apresentadas. Elas perdem no entanto sua objetividade, ficando relegadas a uma pura discussão de interesse acadêmico, diante de outros pontos que são realmente importantes no contexto geral do problema. Por isso, abstenho-me de discuti-las, restringindo-me exclusivamente aos pontos favoráveis. Desses, destaco os itens e, f, g, i e j. Diante dessas informações, reformulo minha opinião anterior e manifesto meu parecer favorável à aprovação do curso de Sociologia do Trabalho como de pós-graduação.

5. A Faculdade interessada deixou de prestar as informações solicitadas relativamente ao Curso de Estatística. Nessas condições, mantenho meu ponto de vista anterior de que o curso de Estatística poderá ser aprovado como de "Especialização".

São Paulo, 28 de junho de 1969

a) Conselheiro ADEMAR FREIRE MAIA
RELATOR